



**emagis**  
cursos jurídicos

# INFOEMAGIS EM PAUTA

## 58

### **Coordenadores**

Gabriel Brum, juiz federal  
Gérson Henrique, defensor público

## Sumário

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.....	3
STJ, AgInt no Rcl 41.841. Divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do STJ. Reclamação. Cabimento. Resolução n. 12/2009 do STJ. Revogação. Resolução n. 22/2016 do STJ. Competência. Câmaras Reunidas ou Seção Especializada dos Tribunais de Justiça.....	3
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO.....	4
STJ, AgInt no REsp 1.833.056-SP. Ação civil pública. Prática de atos vexatórios em revistas íntimas para ingresso em centros de detenção. Indenização por danos morais. Associação civil. Estatuto que prevê como finalidade a defesa dos direitos humanos. Legitimidade ativa. Substituição processual. Autorização de todas as pessoas lesadas. Ausência de obrigatoriedade.....	4
DIREITO CONSTITUCIONAL.....	6
STF, ADI 6688. Reeleição ou recondução de membros de Mesa Diretora de Assembleias Legislativas. Art. 57, § 4º, da CF. Observância obrigatória. Inexistência. Autonomia político-administrativa do ente federado. Reeleições sucessivas. Limitação. Princípios republicano e democrático.....	6
DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	8
STF, ADI 6511/RR. Foro por prerrogativa de função: ampliação do rol de autoridades na esfera estadual. Inconstitucionalidade.....	8

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

STJ, AgInt na Rcl 41.841. Divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do STJ. Reclamação. Cabimento. Resolução n. 12/2009 do STJ. Revogação. Resolução n. 22/2016 do STJ. Competência. Câmaras Reunidas ou Seção Especializada dos Tribunais de Justiça.



Situação Fática

Joana ingressou com **ação de rito sumaríssimo** contra certa concessionária do serviço de telefonia celular. Após o trâmite no Juizado Especial (**Lei 9.099/95**), sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido. Interposto recurso inominado, a **Turma Recursal manteve a sentença** de improcedência.



Controvérsia

Considerando que **acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95)** contraria a **jurisprudência dominante** do **Superior Tribunal de Justiça**, qual é o **meio processual** cabível para questioná-lo?



Decisão

Para o STJ, **compete às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ.**



Fundamentos

É sabido que **não cabe recurso especial contra acórdão de Turma Recursal** (Súm. 203 do STJ), uma vez que a hipótese não está prevista no art. 105, III, da CF. Por outro lado, **diferentemente do que ocorre em relação à Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, art. 14) e à Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09, art. 18)**, não existe, no sistema da Lei 9.099/95, um órgão específico para a uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.



Fundamentos

Nada obstante, **não é incomum que acórdãos de Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei 9.099/95) estejam em dissonância com o entendimento sedimentado pelo STJ**, Corte a quem incumbe a missão de dar a última palavra em matéria de interpretação da lei federal.

Para corrigir essa situação, **o STF havia sinalizado a possibilidade de ajuizamento de reclamação contra acórdãos de Turmas Recursais (Lei 9.099/95), para adequá-los à jurisprudência firmada pelo STJ**. Com base nisso, o STJ havia editado a **Resolução n. 12/2009**, que cuidava do processamento, naquele Tribunal, das reclamações ajuizadas contra acórdãos de Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei 9.099/95) contrários ao posicionamento da Corte.

Essa resolução, contudo, foi **revogada pela Emenda n. 22/2016 ao Regimento Interno do STJ**. A partir daí, reconheceu-se, com a edição da **Resolução STJ-GP n. 3/2016**, a competência das **Câmaras Reunidas** (ou Seção Especializada) dos **Tribunais de Justiça** para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei 9.099/95) e a jurisprudência do STJ, notadamente quando consolidada em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas, ou então em julgamento de recurso especial repetitivo ou mesmo enunciados das Súmulas do STJ.

Logo, **não é cabível o ajuizamento de reclamação, diretamente no STJ, contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei 9.099/95)** que contrarie a sua jurisprudência dominante, devendo tal remédio processual ser processado e julgado por uma das **Câmaras Reunidas** (ou Seção Especializada) do respectivo **Tribunal de Justiça**.

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO.

**STJ, AgInt no REsp 1.833.056-SP. Ação civil pública. Prática de atos vexatórios em revistas íntimas para ingresso em centros de detenção. Indenização por danos morais. Associação civil. Estatuto que prevê como finalidade a defesa dos direitos humanos. Legitimidade ativa. Substituição processual. Autorização de todas as pessoas lesadas. Ausência de obrigatoriedade.**



Situação Fática

**Associação civil** com previsão estatutária de **defesa dos direitos humanos** manejou **ação civil pública** requerendo **indenização por danos morais** a favor de vítimas expostas a **situações vexatórias decorrentes de revista íntima** para ingresso em centros de detenção. Juiz de 1º grau **extingue a ação sem resolução do mérito**, porque as pessoas eventualmente lesadas não eram associadas ou não autorizaram, por qualquer meio, o ajuizamento da ação. Decisão recorrida mantida pelo TJ. Recurso especial ao STJ.



Controvérsia

Proposta **ação civil pública** para tutela de **direito individuais homogêneos**, as pessoas eventualmente lesadas **devem ser associadas ou autorizarem**, por qualquer meio, o ajuizamento da ação?



Decisão

**Em ação civil pública ajuizada por associação civil, cujo estatuto prevê como finalidade a defesa de direitos humanos, em que se postula indenização por danos morais decorrentes da prática de atos vexatórios em revistas íntimas para ingresso em centros de detenção, não é obrigatória a juntada de autorização individual de cada uma das pessoas interessadas.**



Fundamentos

A **legitimidade** para as associações ajuizarem **ações civis públicas** está disciplinada no inciso V do art. 5º da Lei n. 7.347/1985 e é condicionada, concomitantemente, ao período mínimo de 1 ano de constituição e à finalidade institucional relacionada com a proteção "ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico".

A Lei n. 8.078/1999, ao tratar das ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos, prevê a possibilidade de as ações coletivas serem ajuizadas em nome da própria associação, mas no interesse das vítimas; e estabelece a possibilidade de **sentença genérica**, na hipótese de procedência do pedido, ficando a liquidação e a execução respectivas a cargo das vítimas (arts. 81, 82, 91, 95 e 97).

As pessoas visitantes de unidades prisionais estão submetidas a diversos procedimentos de identificação e segurança e, por óbvio, o Estado deve-lhes assegurar, dentre outros, os direitos relacionados com integridade física e moral e com tratamento impessoal, digno e respeitoso etc. E, considerado o fato de a pretensão autoral se remeter a direitos das pessoas submetidas ao procedimento de revista íntima, deve-se compreender tratar-se de **direitos individuais homogêneos**.

Nesse contexto, se o estatuto da associação comprova a **finalidade de defesa dos direitos humanos**, não há empecilho legal ao ajuizamento de ação civil pública por associação cujo estatuto prevê como finalidade a defesa de direitos humanos, que atuará como **substituta processual**, daí porque não se revela adequada a conclusão de que as pessoas eventualmente lesadas devam ser associadas ou autorizem, por qualquer meio, o ajuizamento da ação.

A tese firmada pelo STF no RE 573.232/SC não se aplica às ações coletivas ajuizadas por associações para a defesa de direitos individuais homogêneos, na hipótese em que há substituição processual e, notadamente, quando vinculados à proteção dos direitos humanos e ao proceder administrativo do Estado com relação aos visitantes das unidades prisionais, de alta relevância social.

## DIREITO CONSTITUCIONAL.

STF, ADI 6688. Reeleição ou recondução de membros de Mesa Diretora de Assembleias Legislativas. Art. 57, § 4º, da CF. Observância obrigatória. Inexistência. Autonomia político-administrativa do ente federado. Reeleições sucessivas. Limitação. Princípios republicano e democrático.



Situação Fática

Imagine que a **Constituição de certo Estado da Federação** prevê que a **Mesa Diretora da Assembleia Legislativa** será eleita pelos deputados estaduais a cada dois anos, para mandato bienal, sendo **permitida a reeleição** para o mesmo cargo.



Controvérsia

É constitucional **norma estadual** que prevê a **reeleição de deputado estadual** para a **Mesa Diretora da Assembleia Legislativa**?



Decisão

Para o STF, (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do STF.

Iniciemos pela leitura do **§ 4º do art. 57 da CF**, que está no centro do debate:  
Art. 57. (...)

*§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.*

Certo movimento, no Congresso Nacional, buscava o reconhecimento de que essa vedação não teria subsistido após a **EC 16/1997**, no que autorizou a **reeleição do Chefe do Poder Executivo, uma única vez** (CF, art. 14, § 5º), e teria de espraiar os seus efeitos, também, para os domínios do Poder Legislativo.

O Supremo, contudo, manteve hígida a normatividade do art. 57, § 4º, da CF, apenas reconhecendo que **a vedação à recondução/reeleição, no âmbito do Legislativo federal, não alcança uma legislatura diferente** (ADI 6524). Noutras palavras, **em se cuidando de eleição para a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal não se admite a recondução, para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, que ocorre no início do terceiro ano da legislatura; entretanto, essa vedação não tem lugar em caso de nova legislatura, situação em que se constitui novo Congresso Nacional** (com novos membros, renovando-se a representação parlamentar).

Nada obstante, **o art. 57, § 4º, da Constituição Federal não consiste em preceito de observância obrigatória pelos Estados**, de modo que tampouco pode funcionar como parâmetro de controle da constitucionalidade de regra inserida em Constituição estadual. **Cada ente federativo, portanto, tem autonomia político-administrativa para disciplinar a matéria em suas Cartas Políticas, seja autorizando, seja proibindo a recondução/reeleição para o mesmo cargo na Mesa Diretora.**

Essa autonomia, todavia, **não é ilimitada**. Segundo entende o STF, **os princípios republicano e democrático (CF, art. 1º) exigem a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos**; por isso, **a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se, ou não, à mesma legislatura**. Além disso, a vedação à reeleição ou recondução aplica-se **somente para o mesmo cargo da Mesa Diretora**, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto (essa mesma ressalva também é aplicada em âmbito federal, registre-se).



Fundamentos

## DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL.

STF, ADI 6511/RR. Foro por prerrogativa de função: ampliação do rol de autoridades na esfera estadual. Inconstitucionalidade.



Situação Fática

Constituição estadual estabelece foro por prerrogativa de função para autoridade cujo correspondente na esfera federal não o detém.



Controvérsia

É **constitucional** norma de **Constituição Estadual** que confere **foro por prerrogativa de função** a autoridades que **não guardam semelhança** com as que o detém na **esfera federal**?



Decisão

É **inconstitucional**, por violação ao princípio da simetria, norma de **Constituição Estadual** que confere foro por prerrogativa de função a autoridades que **não guardam semelhança com as que o detém na esfera federal**.



Fundamentos

A jurisprudência do STF se firmou em torno de uma **compreensão restritiva acerca do foro por prerrogativa de função**, de modo que **os estados-membros devem observância ao modelo adotado na CF/1988**.

Assim, **não pode o ente estadual, de forma discricionária, estender o “foro privilegiado” a cargos diversos daqueles abarcados pela Constituição Federal**, sob pena de violação às regras de reprodução obrigatória/automática.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade material das expressões “Reitores de Universidades Públicas” e “Diretores Presidentes das entidades da Administração Estadual Indireta”, previstas no art. 77, X, a e b, da Constituição do Estado de Roraima.